



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006041-31.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LEANDRO SANTOS OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Posto isto, negaram provimento ao agravo, mantendo-se a r. decisão atacada por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0006041-31.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVADO: Leandro Santos Oliveira

ORIGEM: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – 5ª RAJ

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO PARCIAL EM EXAME NACIONAL. INTERPRETAÇÃO IN BONAM PARTEM. ART. 126 DA LEP E RESOLUÇÃO CNJ Nº 391/2021. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra decisão que deferiu a remição de pena ao apenado, em razão da aprovação parcial em Exame Nacional, com base em interpretação in bonam partem do artigo 126 da Lei de Execução Penal, em conjunto com a Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça. O representante do Ministério Público pleiteia a cassação da remição sob o argumento da ausência de previsão legal específica para a concessão do benefício em casos de aprovação parcial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é juridicamente possível a remição da pena pela aprovação parcial em Exame Nacional, à luz do artigo 126 da Lei de Execução Penal e da Resolução nº 391/2021 do CNJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 126 da Lei de Execução Penal autoriza a remição da pena pelo estudo, estabelecendo que a cada doze horas de frequência escolar, distribuídas no mínimo em três dias, o condenado terá um dia remido.

4. A Resolução nº 391/2021 do CNJ estabelece diretrizes para a remição de pena por estudo, reconhecendo como aptas à remição as atividades educacionais desenvolvidas de forma formal ou não formal, inclusive as realizadas por meio da participação em exames nacionais.

5. O entendimento jurisprudencial e interpretação sistemática e teleológica da legislação permite a concessão da remição em caso de aprovação parcial em Exame

Nacional, nos casos em que há estudo por conta própria feito pelo sentenciado.

6. A decisão recorrida encontra-se em consonância com os fundamentos legais e normativos aplicáveis, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido.

8. Tese de julgamento: (i) A remição da pena pode ser concedida com base na aprovação parcial em Exame Nacional, uma vez que atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 126 da LEP e na Resolução CNJ nº 391/2021; (ii) A interpretação sistemática e finalística da legislação e da jurisprudência pátria permite o reconhecimento da remição nas hipóteses de aprovação parcial ante o objetivo ressocializador da pena.

Dispositivos citados: (i) artigo 126 da Lei de Execuções Penais; (ii) artigo 3º da Resolução CNJ nº 391/2021.

Jurisprudência citada: STJ - EDcl no AgRg no HC n. 600.513/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 06/08/2021.

VOTO Nº 13012

Trata-se de agravo em execução interposto pelo i. representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, porque entende injusta a r. decisão copiada de fls. 31/35, Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – 5ª RAJ, nos autos da execução de nº 0004261-61.2022.8.26.0026, que deferiu o pedido remição de pena pela aprovação parcial no ENCCEJA ao sentenciado **Leandro Santos Oliveira**.

Pleiteia o i. Representante do *Parquet*, em síntese, a reforma da decisão, com o afastamento da remição pela aprovação parcial em Exame Nacional, eis que a benesse carece de previsão legal e o sentenciado já teve deferida a remição ante o estudo presencial (fls. 01/12).

Recurso tempestivo, bem processado, contrariado (fls. 39/50), mantida a r. decisão recorrida e determinada a remessa dos autos à Superior Instância (fl. 52), manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 61/64).

É o relatório.

Embora, de fato, a Lei de Execução Penal não regulamente a remição pela aprovação parcial em Exame Nacional, doutrina e jurisprudência consolidam a possibilidade de seu deferimento.

O artigo 3º, parágrafo único da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais do ensino fundamental (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA) e médio (Exame Nacional do Ensino

Médio - ENEM), especialmente nos casos em que o sentenciado não se encontra vinculado a atividade de ensino no estabelecimento prisional.

“Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º da LEP” (g.n.).

A aprovação parcial em Exame Nacional não deixa de conferir certo grau de competência ao sentenciado, pois lhe permite ter a noção do seu nível de conhecimento nas áreas abordadas no referido exame, bem como ter consciência de qual áreas deve envidar mais esforços para obter a aprovação total, caso pretenda.

Assim, deve ser prestigiado e reconhecido o esforço de quem, em situação de privação de liberdade, estuda por conta própria e consegue ser aprovado em alguma das áreas do conhecimento no ENCCEJA.

Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA POR ESTUDOS. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CNJ. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 24, I, E 35 DA LEI 9.394/1996. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENSINO MÉDIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no

julgamento do HC 602.425/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 6/4/2021, unificou o entendimento no sentido de que a remição pelo estudo decorrente da aprovação no Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA, nos termos da Recomendação n. 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, deve se dar, em nível médio, na proporção de 20 dias de desconto da pena para a aprovação em cada uma das 5 áreas, e de 26 dias, na hipótese do exame de nível fundamental, somando-se, ainda, 1/3 (um terço), se houver conclusão certificada do curso, nos termos do § 5º, do art. 126, da Lei de Execuções Penais - LEP.

2. A hipótese dos autos trata de aprovação parcial em uma área de conhecimento do ensino médio.

3. Embargos de declaração acolhidos, para conceder a ordem, de ofício, e determinar que sejam considerados apenas 20 dias de remição na pena do embargado.” (STJ - EDcl no AgRg no HC n. 600.513/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 06/08/2021 - g.n.).

Para o cálculo do montante a ser descontado da pena, basta dividir 1.200 horas, correspondentes a 50% (cinquenta por cento) da carga horária estabelecida para o ensino médio (artigo 3º, parágrafo único da Resolução nº 391/2021 do CNJ), por 12 horas de estudo (artigo 126, parágrafo 1º, inciso I da Lei de Execução Penal), resultando no total de 100 dias de remição da pena, no caso de aprovação nas cinco áreas de conhecimento.

Considerando que o sentenciado obteve pontuação maior que a média requerida em quatro das cinco das áreas do conhecimento, forçoso reconhecer que fez jus à remição da pena pelo estudo, de forma proporcional.

Ainda, foi descontado o montante de dias remidos, anteriormente, ante o estudo regular, para que se evitasse *bis in idem* (fls. 31/35).

Assim, satisfeitos os requisitos (fls. 18/19), de rigor a manutenção da concessão da remição.

Posto isto, **nega-se** provimento ao agravo, mantendo-se a r. decisão atacada por seus próprios fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR